DECISÃO ADMINISTRATIVA

EDITAL Nº 04/2026 – CISNORDESTE/SC
PREGÃO ELETRÔNICO, PARA REGISTRO DE PREÇOS, Nº 04/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 35/2026/CISNORDESTE/E-CIGA
OBJETO: Registro de preços para futura e eventual prestação de serviços de agenciamento e intermediação de transporte terrestre por meio de solução tecnológica, destinado ao deslocamento de usuários do sus e de agentes públicos em serviço de saúde pública, em âmbito intramunicipal, intermunicipal e interestadual, para atendimento das necessidades do CISNORDESTE/SC e de seus entes consorciados.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **LEVAA SOLUÇÕES EM MOBILIDADE LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 61.482.507/0001-13, em face da decisão que inabilitou a licitante no âmbito do Pregão Eletrônico, para Registro de Preços, nº 04/2026.

Ciente e de acordo com a decisão da pregoeira, de 02 de outubro de 2026 (em anexo), em análise ao recurso administrativo, adotando-se seus fundamentos e razões de decidir;

Decido pelo **indeferimento do recurso** apresentado e mantenho a inabilitação da licitante **LEVAA SOLUÇÕES EM MOBILIDADE LTDA,** no Pregão Eletrônico, para Registro de Preços, nº 04/2026, Edital Nº 04/2026 – CISNORDESTE/SC, Processo Administrativo Nº 35/2026/E-Ciga.

Joinville/SC, 02 de outubro de 2026.

e-Ciga
Assinado digitalmente por:
ANA MARIA GROFF JANSEN
•••.290.129-••
Data: 02/10/2026 10:58

Ana Maria Groff Jansen

Diretora Executiva do CISNORDESTE/SC

DECISÃO ADMINISTRATIVA

EDITAL Nº 04/2026 – CISNORDESTE/SC
PREGÃO ELETRÔNICO, PARA REGISTRO DE PREÇOS, Nº 04/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 35/2026/CISNORDESTE/E-CIGA
OBJETO: Registro de preços para futura e eventual prestação de serviços de agenciamento e intermediação de transporte terrestre por meio de solução tecnológica, destinado ao deslocamento de usuários do sus e de agentes públicos em serviço de saúde pública, em âmbito intramunicipal, intermunicipal e interestadual, para atendimento das necessidades do CISNORDESTE/SC e de seus entes consorciados.

I - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa LEVAA SOLUÇÕES EM MOBILIDADE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 61.482.507/0001-13, em face da decisão que inabilitou a licitante no âmbito do Pregão Eletrônico, para Registro de Preços, nº 04/2026, em razão do não atendimento à qualificação econômico-financeira.

Em suas razões, sustenta que a análise da qualificação econômico-financeira não deve se restringir à verificação isolada dos resultados dos índices, devendo ser considerada a finalidade prevista no art. 69 da Lei nº 14.133/2021. Defende que, por se tratar de empresa recém-constituída, cujo primeiro período contábil compreendeu o exercício de 2025, não seria razoável interpretar seu primeiro balanço da mesma forma que o histórico econômico-financeiro de uma empresa com vários anos de operação.

Argumenta, ainda, que sua estrutura patrimonial e a elevada solvência geral apurada pela própria Administração demonstrariam que os índices de liquidez geral e liquidez corrente inferiores a 1 não seriam, por si sós, suficientes para caracterizar incapacidade de execução contratual.

Alega também que os índices exigidos devem estar devidamente justificados no processo licitatório e, nesse sentido, questiona a existência de análise concreta na manifestação técnica quanto à necessidade dos índices de Liquidez Geral e Liquidez Corrente para o objeto licitado, especialmente diante da Solvência Geral apurada.

A Recorrente também destaca que o objeto do certame consiste na prestação de serviços de agenciamento e intermediação de transporte terrestre por meio de solução tecnológica, sustentando que a natureza da contratação deve ser considerada na avaliação de sua capacidade econômico-financeira. Invoca, ainda, os princípios da proporcionalidade e da competitividade.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso, com a reconsideração da decisão de inabilitação e o reconhecimento de sua habilitação, mediante a consideração conjunta de sua situação econômico-financeira, de sua condição de empresa recém-constituída e da adequação e justificativa dos índices exigidos. Subsidiariamente, requer a realização de diligência para esclarecimento e análise integral da documentação econômico-financeira e, caso mantida a decisão, a remessa do recurso à autoridade superior competente.

É o relatório.

II - DA ADMISSIBILIDADE

A intenção de recurso foi registrada tempestivamente em 21/09/2026, às 09h23, sendo concedido prazo para apresentação das razões recursais até 24/09/2026, às 23h59, com prazo para apresentação de contrarrazões até 29/09/2026, às 23h59.

As razões recursais foram protocoladas em 23/09/2026, às 21h04, dentro do prazo legal, razão pela qual o recurso é conhecido e admitido para análise de mérito.

Não foram apresentadas contrarrazões.

Passa-se à análise de mérito.

III - DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre registrar que a exigência de qualificação econômico-financeira e os respectivos critérios para sua aferição foram previamente estabelecidos e divulgados no Edital e em seus anexos, constituindo requisitos objetivos de habilitação. O Termo de Referência estabeleceu expressamente no item 8.2.1 a necessidade de comprovação dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1,00, em ambos os exercícios, mediante as fórmulas nele previstas.

Trata-se de exigência cumulativa, sem previsão de compensação entre indicadores ou de substituição do índice insuficiente pela existência de patrimônio imobilizado.

O instrumento convocatório também estabeleceu procedimento próprio para eventual questionamento de suas disposições, em consonância com o artigo 164 da Lei Federal n° 14.133/2021. O item 23.1.2 previu o prazo para impugnação do edital, enquanto o item 23.1.6 dispôs expressamente que:

> *A ausência de impugnação administrativa, em tempo e modo oportuno e apontando de forma clara e objetiva as falhas ou irregularidades que julga existir, conduz à decadência do direito impugnatório e à aceitação de seus respectivos termos pelos interessados, à preclusão administrativa e à estabilidade do procedimento licitatório, não sendo possível posterior impugnação.*

No caso concreto, não houve impugnação da Recorrente quanto ao objeto do recurso apresentado. Assim, ao participar do certame, a licitante sujeitou-se às regras estabelecidas no instrumento convocatório, não sendo possível, em sede recursal, pretender a alteração de requisito objetivo de habilitação em razão do resultado obtido na análise de sua documentação.

Tal conclusão decorre, ainda, dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da isonomia e da segurança jurídica, uma vez que a modificação das condições de habilitação após o encerramento da fase própria poderia afetar a igualdade entre os participantes e a estabilidade do procedimento.

Quanto à alegação de ausência de fundamentação dos índices na manifestação técnica, cumpre esclarecer que a justificativa para a exigência dos critérios de qualificação econômico-financeira não se confunde com a análise técnica realizada na fase de habilitação. A fundamentação relacionada à exigência de qualificação econômico-financeira é apresentada no item 3.4 do Estudo Técnico Preliminar, tendo o edital consignado, ainda, que os índices foram justificados de acordo com o § 5º do art. 69 da Lei nº 14.133/2021.

Enquanto isso, a manifestação técnica produzida na fase de habilitação, por sua vez, teve por finalidade a verificação objetiva da documentação apresentada pela licitante e a apuração dos índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente, mediante aplicação das fórmulas e dos parâmetros previamente definidos no instrumento convocatório. Portanto, não se trata de documento destinado a apresentar nova fundamentação para a habilitação econômico-financeira, mas de manifestação voltada à aferição do atendimento, pela licitante, dos requisitos previamente estabelecidos.

Ademais, não foram apresentados elementos concretos que demonstrem ilegalidade ou desproporção nos índices exigidos, tampouco erro na metodologia ou nos cálculos realizados pela Administração. Registra-se, ainda, que o processo licitatório foi submetido à análise jurídica, não tendo sido apontada, naquela oportunidade, irregularidade quanto à previsão dos critérios de qualificação econômico-financeira constantes do instrumento convocatório.

Ainda, o Manual de Licitações e Contratos do TCU, item 5.5.4, identifica LG, LC e SG superiores a 1 como indicadores usualmente exigidos.

O Acórdão nº 2.724/2025–TCU–Plenário, invocado pela Recorrente, reforça a necessidade de adequação e motivação das exigências; não autoriza, porém, dispensar indicador expressamente previsto em razão do atendimento dos demais. As referências jurisprudenciais à motivação dos índices não estabelecem direito à habilitação por compensação entre resultados.

No mesmo sentido, não merece acolhimento a pretensão de que a situação econômico-financeira da licitante seja considerada satisfatória com fundamento apenas no índice de Solvência Geral. A Solvência Geral apurada pela Administração, embora constitua elemento integrante da análise econômico-financeira, não afasta a necessidade de atendimento dos demais índices expressamente exigidos no instrumento convocatório. Isso porque o edital foi objetivo ao exigir o atendimento cumulativo dos três indicadores superiores a 1,00 em ambos os exercícios. Desconsiderar o não atendimento da Liquidez Geral e da Liquidez Corrente, significaria afastar requisito expresso do instrumento convocatório e substituir o critério objetivo previamente estabelecido por outro, não previsto no edital.

Destaca-se que os índices e respectivos parâmetros foram previamente definidos como requisitos objetivos e cumulativos de qualificação econômico-financeira, cabendo à Administração verificar seu atendimento, e não substituí-los, após a apresentação das propostas, por critério diverso daquele estabelecido no edital.

Quanto à alegação de que a condição de empresa recentemente constituída justificaria tratamento distinto na análise de sua qualificação econômico-financeira, cumpre observar que tal circunstância não afasta a obrigatoriedade de atendimento aos requisitos objetivos estabelecidos

no instrumento convocatório. A condição de empresa recém-constituída foi considerada na exigência da documentação apresentada, conforme previsto no item 8.2.1, III, b, ii, do Termo de Referência anexo ao edital, porém não constitui, por si só, fundamento para afastar os critérios de habilitação expressamente previstos no edital.

O fato de o exercício de 2025 corresponder ao primeiro período contábil da empresa explica a existência de apenas um exercício disponível para análise, mas não altera os parâmetros objetivos estabelecidos no edital para aferição da qualificação econômico-financeira. Ademais, a Recorrente não apresentou argumentos concretos que demonstrem que sua condição de empresa recentemente constituída justificaria, no caso concreto, a adoção de critérios diferenciados ou o afastamento dos índices expressamente exigidos no instrumento convocatório, não havendo, ainda, previsão legal ou editalícia que autorize a flexibilização desses requisitos em razão, exclusivamente, do tempo de constituição da empresa.

A Administração está vinculada à forma de aferição estabelecida no instrumento convocatório, não sendo possível, em sede recursal, substituir o critério objetivo por uma avaliação distinta da situação patrimonial da licitante. Uma vez estabelecidos no instrumento convocatório os parâmetros objetivos para aferição da qualificação econômico-financeira, sua aplicação deve ocorrer de forma uniforme a todos os licitantes, em observância à vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo.

Quanto ao pedido subsidiário de realização de diligência, não se verifica, no caso concreto, necessidade de sua realização, uma vez que a documentação econômico-financeira exigida foi apresentada e submetida à análise possibilitando a verificação dos índices, e não foi demonstrada a existência de erro material, omissão ou inconsistência que demande esclarecimento ou complementação.

Diante de todo o exposto, verifica-se que os argumentos apresentados pela Recorrente não demonstram equívoco na apuração dos dados utilizados pela Administração para análise da habilitação econômico-financeira, tampouco atendimento aos índices de qualificação econômico-financeira, não sendo suficientes para afastar a aplicação dos critérios de qualificação econômico-financeira estabelecidos previamente no instrumento convocatório.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** o recurso interposto pela licitante **LEVAA SOLUÇÕES EM MOBILIDADE LTDA.,** por ser tempestivo e formalmente admissível.

No mérito, contudo, **NÃO ACOLHO** suas razões, mantendo a decisão que inabilitou a licitante no certame, considerando o não atendimento à exigência de habilitação no certame.

Encaminho os autos, instruídos com a motivação e o recurso apresentado, à autoridade superior competente para deliberação da decisão, nos termos do item 24.1.2 do Edital.

Assinado digitalmente por:
SAMANTHA FRANTZ PSCHEIDT
•••.990.599-••
Data: 02/10/2026 09:15

Joinville/SC, 02 de outubro de 2026.

Samantha Frantz Pscheidt
Pregoeira do CISNORDESTE/SC